



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional de Castro		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 95, de 27 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de dezembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face do Instituto Educacional de Castro (INEC), com sede no município de Castro, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.000438/2013-16		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 268/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/4/2019

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pelo Centro Educacional de Castro contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que determinou o descredenciamento do Instituto Educacional de Castro (INEC), por meio do Despacho nº 95, de 27 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de dezembro de 2018.

Transcrevo abaixo trechos da Nota Técnica nº 16/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, na qual a SERES se manifesta acerca do recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) contra a penalidade de descredenciamento:

[...]

### **II.II – HISTÓRICO**

*O procedimento de supervisão foi instaurado em razão da obtenção de resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos (IGC) referente aos anos de 2008 e de 2011. A Instituição foi devidamente notificada da instauração do Processo de Supervisão e para adesão ao TSD. Aderiu ao TSD solicitando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para cumprir as ações assumidas.*

*Finalizado esse prazo estabelecido a Instituição informou, em 26 de setembro de 2013, que teria cumprido as ações de saneamento (SIDOC nº 059953.2013-15) e solicitou que o Relatório da Avaliação **in loco** ocorrida o período de 5 a 9 de abril de 2011 fosse considerado como referência para determinar o cumprimento do TSD. A Instituição foi informada, em resposta por parte desta SERES/MEC, em 9 de outubro de 2013, através do Ofício nº 3379/2013–CGSE/DISUP/SERES/MEC, da necessidade de nova avaliação.*

*Entretanto, a Instituição não cumpriu as formalidades necessárias à permanência em trâmite válido do Processo e-MEC nº 200905320, contrariando a exigência prevista nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigente à época. Em consequência, não foi possível a realização da avaliação **in loco** por Comissão de Especialistas que seria designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas*

*Educacionais Anísio Teixeira (INEP), verificação que permitiria a decisão em relação ao presente processo e ao seu credenciamento.*

*Assim, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 410, de 2018, publicada no DOU em 8 de junho de 2018, com base na minuciosa descrição da Nota Técnica nº 46/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, foi instaurado o Processo Administrativo para aplicação de penalidade. Devidamente notificada, inclusive excepcionalmente por via postal, além dos meios eletrônicos e da publicação no DOU, a Instituição manteve-se omissa e não apresentou defesa. Foi novamente notificada, dois meses após a instauração do procedimento sancionador, mas somente quase quatro meses depois, ou seja, quase seis meses além do prazo para defesa, compareceu em audiência nesta DISUP/SERES/MEC em 29 de novembro de 2018. Ao mesmo tempo apresentou, intempestivamente, em 1º de dezembro de 2018, a sua manifestação de defesa (DOC-SEI nº 1355897).*

*Analizada a defesa, conforme a minuciosa descrição da Nota Técnica nº 201/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 1360599), o descredenciamento da Instituição foi imposto por parte desta SERES/MEC nos termos do citado Despacho SERES/MEC nº 95, de 2018. Devidamente notificada do descredenciamento, sua entidade Mantenedora tempestivamente interpôs ao CNE, em 28 de janeiro de 2019, o recurso objeto da presente análise (DOC-SEI nº 1407624).*

*[...]*

#### **II.IV – DOS FUNDAMENTOS PARA A PENALIDADE**

*A Instituição manteve sua avaliação insatisfatória no IGC ao longo de todos os anos de 2008 até 2015 e sem conceito a partir de 2016. Seu ato autorizativo estava vencido há mais de doze anos, e não manteve processo de credenciamento em trâmite válido, como obrigação para a obtenção de novo Ato Autorizativo. Essa temática foi tratada de forma didática, e com abordagem pedagogicamente construída, nos procedimentos de supervisão adotados pela SERES/MEC, desde 2008. Nesse contexto **não há que creditar superação das fragilidades** à Instituição, considerando a citada exigência prevista nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada em 2010, vigente à época, e mantida nos arts. 26, 53, 56 e 70 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*O descredenciamento da Instituição ocorreu com a certeza e o cuidado por parte desta SERES/MEC, principalmente em relação à comunidade acadêmica, atendendo ao arts. 54 a 57 da Lei nº 9.394, de 1996. A Instituição **não possuía alunos matriculados**, com ausência da oferta efetiva de aulas nos cursos de graduação desde o ano letivo de 2015, confirmada pelo Relatório da Série Histórica da Matrículas do censo da educação superior do INEP. A decisão pelo descredenciamento ocorreu com a **Instituição já desativada** conforme comprova sua própria defesa. Essa condição, nos termos do art. 68 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, previsão mantida nos arts 59 a 61, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, seria suficiente para o seu descredenciamento.*

*Os argumentos, esclarecimentos e promessas apresentados à guisa de explicar a situação por que passa a Instituição não são suficientes para representar a garantia do funcionamento de uma instituição de ensino superior. Os cursos da graduação estão com oferta suspensa e a Instituição possui cadastrados, no Sistema e-MEC, 22 (vinte e dois) cursos de pós-graduação **lato sensu**, quase todos destinados à especialização de profissionais médicos. Alguns destes cursos foram criados em 2017 e 2018 com centenas de vagas oferecidas, quando a Instituição já deveria ter*

*requerido o seu descredenciamento voluntário em razão da **ausência da oferta efetiva de aulas na graduação**.*

*Portanto, conforme já descrito na presente análise, o credenciamento estava vencido há mais de doze anos. Na ausência até da edificação de sua sede, não seria possível o seu funcionamento atendendo minimamente aos parâmetros do SINAES. Agrava o quadro da Instituição, e a eventual verificação **in loco** só confirmaria, os índices insatisfatórios de IGC ao longo de todos os anos de 2008 até 2015, e sem esse conceito a partir de 2016, além da ausência da oferta efetiva de aulas na graduação há mais de dois anos, impondo a condição limitante do art. 26, parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*Uma Instituição, para a sua permanência ofertando a educação superior no sistema federal de ensino, deve exibir conformação aos parâmetros da legislação. Não atendendo ao marco regulatório, as penalidades são previstas conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*[...]*

*Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, e sugere-se o encaminhamento do presente processo ao CNE para análise e julgamento.*

### **Considerações do Relator**

Em seu recurso, citado pela Nota Técnica nº 16/2019, a IES solicita a reversão da penalidade do descredenciamento e apresenta as seguintes alegações:

*(i) admite erros e omissões em relação ao presente processo de supervisão; (ii) o MEC poderia ter realizado a avaliação **in loco**, porque realizaria até avaliações sem prévio aviso; (iii) somente mediante a verificação **in loco** seria possível confirmar os argumentos para o descredenciamento; (iv) a própria ausência da edificação sede da Instituição só poderia ser também confirmada mediante visita; (v) a Instituição não teria recebido retorno da audiência ocorrida no dia 29 de novembro de 2018 nesta SERES/MEC; (vi) não teria ocorrido consulta à comunidade do município de sua sede para verificação dos fatos expostos; (vii) sua defesa, mesmo intempestiva, se foi admitida deveria ter sido analisada na decisão pelo descredenciamento; (viii) a dificuldade a que estaria submetida a Instituição seria consequência da crise por baixa demanda de alunos que atingiria também outras instituições; (ix) o MEC não deveria virar as costas para as consequências dessa realidade de crise; (x) a Instituição teria firmado renegociações com credores e fornecedores; (xi) o descredenciamento da Instituição estaria deixando a cidade de Castro e municípios vizinhos sem ensino superior presencial; (xii) assumiria o compromisso para restaurar as condições da infraestrutura física em novo imóvel já prometido à locação; (xiii) teria proposta de três empresas de porte econômico para investir na retomada no funcionamento da Instituição; (xiv) já teria contratado equipes de trabalho de consultoria especializada para a reestruturação administrativa e acadêmica; (xv) a Instituição propõe-se a regularizar suas pendências perante o MEC; (xvi) assumiria de reverter as dificuldades e recuperar a Instituição no prazo de seis meses.*

A SERES esclarece cada um dos pontos apresentados pela IES em sua defesa:

(i) *as omissões da Instituição, por descuido ou por força de circunstâncias, contribuíram para agravar o quadro insatisfatório perante os referenciais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), representado pelos índices de IGC que motivaram o procedimento da supervisão e permaneceram insuficientes;*

(ii) *o MEC não poderia ter realizado a avaliação **in loco** sem o trâmite regular do processo de credenciamento no Sistema e-MEC, incluindo pagamento das taxas respectivas, exigência prevista nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigente à época; referida inadimplência, estando o seu credenciamento vencido há mais de doze anos, e sem a oferta efetiva de aulas em pelo menos um curso de graduação, imprime à Instituição a condição de irregularidade insanável nos termos do art. 26 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;*

(iii) *a ausência de oferta efetiva de aulas, há mais de dois anos, atestada pelas informações do censo da educação superior, pela ausência de conceito no IGC desde 2016 e pelo que é declarado na própria defesa em relação à inexistência de edificação sede, dispensa qualquer verificação **in loco** para confirmar a falta de condições para funcionamento da Instituição;*

(iv) *a ausência da edificação sede da Instituição foi confirmada mediante imagens de satélite que indicam a presença de outra instituição que oferece EaD no seu endereço cadastrado no Sistema e-MEC e o documento de promessa de locação, anexado ao recurso ora analisado, comprova a inexistência de instalações físicas;*

(v) *a audiência com a Instituição ocorrida no dia 29 de novembro de 2018 nesta SERES/MEC serviu para ponderar a aceitação da defesa intempestiva, quando foi informada da necessidade de análise mediante padrões decisórios estabelecidos pelo marco normativo da educação superior, e o devido retorno foi dado na análise que concluiu pelo seu descredenciamento;*

(vi) *a defesa apresentada perante o Processo Administrativo e também o presente recurso atestam a ausência de demanda para os seus cursos de graduação em razão de crise a que estariam submetidas diversas instituições;*

(vii) *sua defesa, mesmo intempestiva, foi analisada e não apresentou fato novo que justificasse a ponderação admitida no art. 26, parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 2017;*

(viii) *a dificuldade a que estaria submetida a Instituição não impede a ação de regulação e supervisão para proteger o interesse público na garantia da qualidade e da regularidade do ensino superior ofertado, em especial a irregular oferta de pós-graduação **lato sensu** sem estrutura de comunidade acadêmica na graduação;*

(ix) *em decorrência do princípio da legalidade imposto à Administração Pública, há um conjunto de requisitos e procedimentos de análise que devem preceder à manifestação de concordância, pela autoridade competente, com a permanência da oferta do ensino superior por parte de determinada Instituição, incluindo aspectos relacionados à sustentabilidade;*

(x) *o art. 70, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, impede nova oportunidade de saneamento, além da citada condição limitante constante do art. 26, parágrafo único, do mesmo Decreto nº 9.235, de 2017, como propõe a Instituição através de renegociações com credores e fornecedores, restauração das condições da infraestrutura física em novo imóvel prometido à locação, parceria com empresas para investir na retomada do seu funcionamento, contratação de consultorias especializadas ou outras;*

*(xi) os índices de IGC permaneceram insatisfatórios ao longo de todos os anos de 2008 até 2015, e sem conceito a partir de 2016, com agravamento pela ausência de comunidade acadêmica na graduação, não atendendo ao marco regulatório da educação superior, mesmo após o prazo concedido para saneamento, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

Considerando que a SERES/MEC procedeu de acordo com as determinações legais em todas as fases do procedimento de supervisão e que a instituição estava atuando de maneira irregular, em desacordo com os parâmetros da legislação que regula a oferta de Educação Superior no Sistema Federal de Ensino, conforme detalhadamente exposto na Nota Técnica nº 16/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, esta relatoria entende que a tese recursal não merece prosperar, pois o Instituto Educacional de Castro (INEC) não apresentou qualquer argumento que permita alterar a penalidade de descredenciamento aplicada à IES.

Diante de exposto, apresento à consideração da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 95, de 27 de dezembro de 2018, que aplicou a penalidade do descredenciamento do Instituto Educacional de Castro (INEC), com sede no município de Castro, no estado do Paraná, mantido pelo Centro Educacional de Castro, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente